



Consórcio dos Municípios  
da Região Metropolitana  
de Porto Alegre

DECRETO NÚMERO 3 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

**Abertura de crédito suplementar.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – CM Granpal, no uso das suas atribuições que lhe compete decreta:**

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, na seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado.

3.3.3.9.0.4700000000 – obrigações tributárias e contributivas – R\$ 2.000,00 (fonte 0400)

Art. 2º - Como recurso ao crédito suplementar autorizado a abrir pelo artigo 1º, fica reduzida a seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado:

3.3.1.9.0.1300000000 – obrigações patronais – R\$ 2.000,00 (fonte 0400).

Art. 3º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

  
**LUIZ CARLOS BUJATO**

Presidente do Consórcio Público da Associação  
dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre

Registre-se e publique-se.

  
JOSÉ CALVI,  
Diretor executivo.



Consórcio dos Municípios  
da Região Metropolitana  
de Porto Alegre

DECRETO NÚMERO 2 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

**Abertura de crédito suplementar.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – CM Granpal**, no uso das suas atribuições que lhe compete

decreta:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, na seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado.

3.3.3.9.0.9200000000 – Despesas de exercícios anteriores – R\$ 100.000,00 (fonte 0400)

Art. 2º - Como recurso ao crédito suplementar autorizado a abrir pelo artigo 1º, fica reduzida a seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado:

3.3.3.9.0.3000000000 – Material de consumo – R\$ 100.000,00 (fonte 0400).

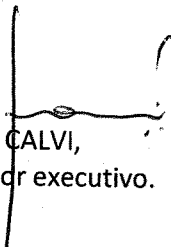
Art. 3º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

**LUÍZ CARLOS BUSATO**

Presidente do Consórcio Público da Associação  
dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre

Registre-se e publique-se.

  
JOSÉ CALVI,  
Diretor executivo.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CONSORCIO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE****SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**DECRETO NÚMERO 2 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

Abertura de crédito suplementar.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – CM Granpal, no uso das suas atribuições que lhe compete

decreta:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, na seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado.

3.3.3.9.0.9200000000 – Despesas de exercícios anteriores – R\$ 100.000,00 (fonte 0400)

Art. 2º - Como recurso ao crédito suplementar autorizado a abrir pelo artigo 1º, fica reduzida a seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado:

3.3.3.9.0.3000000000 – Material de consumo – R\$ 100.000,00 (fonte 0400).

Art. 3º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Expediente:**

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS

**Diretoria da FAMURS**  
Gestão 2017/2018**Presidente**Salmo Dias de Oliveira (PP)  
Rio dos Índios – Amzop**1º Vice-Presidente**José Francisco Soares Sperotto (PTB)  
Guaíba – Granpal**Vice-Presidente**Wandro Agiz Heberle (PSDB)  
São Jerônimo – Asmure**3º Vice-Presidente**Silvânio Antônio Dias (PSB)  
Três Palmeiras – Amzop**1º Secretário**Carlos Rafael Mallmann (PMDB)  
Estrela – Amvat**2º Secretário**Luiz Felipe Brenner Machado (PDT)  
Santa Margarida do Sul – Amfro**1º Tesoureiro**Margarete Simon Ferretti (PT)  
Nova Santa Rita – Granpal**2º Tesoureiro**Eduardo Buzzatti (DEM)  
Pejuçara – Amuplam

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

**LUIZ CARLOS BUSATO**

Presidente do Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre

**Publicado por:**

Ricardo Aloenis Schmidt

**Código Identificador:**FEAC2837**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**DECRETO NÚMERO 3 DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

Abertura de crédito suplementar.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – CM Granpal, no uso das suas atribuições que lhe compete decreta:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, na seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado.

3.3.3.9.0.4700000000 – obrigações tributárias e contributivas – R\$ 2.000,00 (fonte 0400)

Art. 2º - Como recurso ao crédito suplementar autorizado a abrir pelo artigo 1º, fica reduzida a seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado:

3.3.1.9.0.1300000000 – obrigações patronais – R\$ 2.000,00 (fonte 0400).

Art. 3º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017.

**LUIZ CARLOS BUSATO**

Presidente do Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre

**Publicado por:**

Ricardo Aloenis Schmidt

**Código Identificador:**5CA55D6D**SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 08/2017****ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, nas dependências da Diretoria de Licitações e Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Canoas, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar Centro, Canoas (RS), o servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, pregoeiro, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta pela empresa CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eireli EPP, recebido por este pregoeiro em 15/12/17. A documentação está anexada ao processo licitatório MVP nº. 95.674/2017. conforme segue: "AO Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre C/C PREGOEIRO e TRIBUNAL DE CONSTAS Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2017 – REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO NO MVP NÚMERO 95.674/2017 OBJETO: o objeto da presente licitação é a seleção de propostas visando o registro de preços, por meio de pregão presencial, para aquisição de MOCHILAS ESCOLARES – pequena e grande, conforme especificações constantes no anexo I do edital, para atender as necessidades alunos das escolas dos municípios pertencentes ao CM GRANPAL e consórcios conveniados, durante o período de doze meses, a contar da assinatura da ata de registro de preços. CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.553.782/0001-47, com sede na Rua Vitor Sopelsa, nº 299, Parque de Exposições, na cidade de Concórdia/SC - CEP: 89.700-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em

tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte: **I – DOS FATOS** A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para entrega dos ITENS 01 e 02 (mochilas), deparou-se com o prazo máximo de vinte dias consecutivos, a contar da data de recebimento pela CONTRATADA da nota de empenho/ordem de entrega e para amostra e laudos cinco dias úteis, porém esse prazo são inexequíveis. **A exigência descrita restringe a participação de vários licitantes, pois não terão prazo para a confecção e para o frete.** Sucede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado. **II – DA ILEGALIDADE** De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso). Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que seja feita uma entrega em um prazo tão curto, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, deixando apenas restrito a empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul. Essas peças serão feitas exclusivamente para o Consórcio dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, isso quer dizer que esse produto não se encontra estocado em nenhuma empresa e, portanto, é necessário um tempo para **confecção, personalização e frete.** Desta forma, é **IMPOSSÍVEL** uma empresa de outro estado conseguir deixar pronto e entregue esse material em um prazo de 20 (vinte) dias consecutivos. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Do Ampla Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: “Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. “O STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa’”. Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: “Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”. E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”. Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, levando-se em consideração a quantidade de mochilas que licitadas e com entrega ponto a ponto, para não serem feridos os Princípios acima indicados. Referente as amostras e laudos, o prazo de 05 dias úteis é inexequível, uma vez que os laboratórios nos pedem um prazo de 10 dias úteis depois da entrega da amostra para ensaio para nos enviar os laudos, sendo

que agora final de ano, os mesmos entraram em férias coletivas e não recebem mais esse ano para ensaios, em anexo segue e-mail enviado por 2 laboratórios mencionando as férias coletivas. Por esse motivo precisamos de um prazo superior a esse principalmente para a entrega dos laudos. Esses laudos tem um custo altíssimo e as empresas só mandam fazer caso seja a vencedora do certame. Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios. **III – DO PEDIDO** Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Declarar-se alterado o item atacado, para que o prazo de entrega seja efetuado em lotes de 30(trinta), 60(sessenta) e 90 (noventa) dias e o prazo de amostra e laudos de pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, face aos anexos (I e II) vinculado a essa impugnação (férias coletivas dos laboratórios credenciados pelo Inmetro. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. A subscrevente salienta em deixar claro que a alteração deste item possibilitará a participação de muitas outras empresas, resultando em ofertas de preços mais significativos (menores) para esta administração pública. Nestes Termos P. Deferimento Concórdia - SC, 15 de dezembro de 2017, “**Considerando à questão, o processo foi encaminhado para análise dos técnicos do Consórcio Público da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre – CM Granpal, que se manifestaram da seguinte forma:** “Bom dia Jerri, Segue a resposta para a impugnação das mochilas. Em relação à impugnação apresentada pela empresa CDC INDÚSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS EIRELI EPP, referente ao pregão presencial 8/2017, processo administrativo MVP 95.9674/2017, seguem as considerações que levam à improcedência do pleito. A requerente alega que a exigência do prazo de entrega das mochilas restringe a participação de vários licitantes, uma vez que não seria possível confeccionar e realizar o frete das mochilas. De acordo com o constante no termo de referência da mochilas (pequena e grande), é possível verificar que se tratam de produtos comumente encontrados no mercado, de cores ordinárias, pré-definidas, ficando para escolha de cada município apenas o seu logotipo a ser impresso de forma termo aplicada. Não há qualquer especificidade que limite ou direcione a competição, sendo que o prazo de vinte dias corridos a partir da emissão da ordem de compra a razoável considerando a proximidade do período letivo (o que inviabiliza o pedido de entrega de trinta, sessenta e noventa dias, conforme requerido). Além disso, por tratar-se de registro de preços o quantitativo pode ser variável para cada município que requisitar, sendo que a quantidade máxima estimada serve apenas como parâmetro para quantitativos para cada município requisitante. No que se referem aos laudos que devem acompanhar as amostras, quando e se solicitadas, entende-se que é ônus da empresa providenciar e arcar com seus custos em tempo hábil. É opção do empresário já ter disponíveis tais documentos, já que a exigência dos laudos se dá pelo motivo de se tratar de material reciclável. É opção da empresa não dispor dos laudos a qualquer tempo e fazê-los apenas quando decide participar de processos de licitação ou para vender para empresas que o solicitem. Dessa forma, mesmo que os laboratórios consultados estejam em férias coletivas, a inexistência de laudo prévio é ônus que a empresa deve arcar. Diante do exposto, não merecem ser acolhidos os argumentos elencados na impugnação apresentada pela impugnante, devendo-se manter as disposições editalícias, conforme publicação.” Ante ao exposto, **julgo improcedente** a impugnação interposta pela empresa **CDC Indústria e Comércio de Bolsas Eireli EPP**, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

**JERRI ADRIANO DE OLIVEIRA GONÇALVES**  
Pregoeiro

Publicado por:  
Ricardo Aloenis Schmidt  
Código Identificador:185D512D



Consórcio dos Municípios  
da Região Metropolitana  
de Porto Alegre

DECRETO NÚMERO 3 DE 1º DE MARÇO DE 2018.

**Abertura de crédito suplementar.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE – CM Granpal, no uso das suas atribuições que lhe compete decreta:**

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar, na seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado.

3.3.3.9.0.3900000000 – obrigações tributárias e contributivas – R\$ 20.000,00 (fonte 0400)

Art. 2º - Como recurso ao crédito suplementar autorizado a abrir pelo artigo 1º, fica reduzida a seguinte dotação orçamentária, até o limite indicado:

3.3.1.9.0.1400000000 – Diárias - civil – R\$ 5.000,00 (fonte 0400);

3.3.1.9.0.3600000000 – Outros serviços de terceiro – pessoa física – R\$ 9.000,00 (fonte 0400);

3.3.3.9.0.3300000000 – Passagens e despesas com locomoção – R\$ 6.000,00 (fonte 0400).

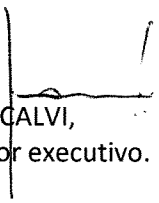
Art. 3º - este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 1º de março de 2018.

**LUIZ CARLOS BUSATO**

Presidente do Consórcio Público da Associação  
dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre

Registre-se e publique-se.

  
JOSÉ CALVI,  
Diretor executivo.